DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5373/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17202/2013
PROTOCOLO	: 1451683
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 120/2013
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 5/2013
CONTRATADO	: OI S/A
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET DEDICADA E TELEFONIA DIGITAL.
VALOR INICIAL	: R$ 58.113,86
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos do exame da execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Oi S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de internet discada e telefonia digital, no período de 26/09/2013 a 26/09/2014.

Conforme análise ANA – 2585/2015 (pç. 28, fls. 122-125) da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), o Sr. Ricardo Favaro Neto, Prefeito do Município de Itaquiraí à época, após ser intimado (INT – 21179/2014, pç. 23, fls. 107-108), manifestou-se nos autos, informando que o contrato fora encerrado, sem que dele tivesse advindo qualquer despesa, tendo, inclusive, cancelado os empenhos.

Dessa forma, a equipe técnica concluiu pela irregularidade da execução contratual, em razão do jurisdicionado não ter sanado as dúvidas aventadas, pela ausência de informações ou de entrega documentos.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-10577/2015 (pç. 29, fls. 126-127), opinando pela declaração de irregularidade da execução contratual, da seguinte maneira:

> **"**Não há nos autos documento que comprove a perda do objeto contratual, o que se realizaria mediante a remessa do termo de rescisão devidamente publicado. Não há como sustentar, portanto, ter o Contrato Administrativo nº 120/2013 se encerrado sem que dele tivesse advindo qualquer despesa, hipótese que, se confirmada, atrairia a incidência da regra constante no art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, isto é, a extinção e arquivamento do processo.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 120/2013, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.**"**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 120/2013

De acordo com o que fora demonstrado pela equipe técnica da 1ICE, pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 120/2013 (CT)	**R$ 58.113,86**
TOTAL EMPENHADO (NE)	**R$ 58.113,86**
TOTAL ANULADO (NAE)	**R$ 58.113,86**
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	**R$ 0,00**

Nos termos expostos, constata-se que houve anulação do valor total inicialmente contratado e empenhado, de R$ 58.113,86, subentendendo-se pela inexecução do serviço objeto de contrato e, consequente, rescisão contratual.

Dessa forma, como não houve cumprimento integral do contrato, o Termo de Rescisão é medida que se impõe, nos termos das normas previstas nos arts. 77, 78 e 79, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

De acordo com o motivo que levou a Administração Pública a rescindir o contrato (elencados no art. 78, da Lei n. 8.666, de 1993), quando administrativa ou amigável, ela deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, respeitando-se, assim, o §1º, do art. 79, também da Lei de Licitações.

Caso seja judicial, deverá ser devidamente demonstrada, como forma de se dar publicidade à situação, sinalizando-se adequadamente os motivos que levaram à inexecução do serviço.

Ademais, os princípios jurídicos fundamentais, em especial, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, e da eficiência, que são basilares da Administração Pública, impõem que a todo e qualquer ato sejam dado o devido cuidado e cumprimento, de acordo com as prescrições dos instrumentos da legislação aplicável e com as normas contratuais.

Com isso, tem-se que a não celebração do necessário Termo de Rescisão, acompanhado de publicação, impõe ao Contrato n. 120/2013 resultado arbitrário.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 120/2013,

em razão da inexistência de Termo de Rescisão e respectiva publicação, nos termos do art. 79 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Ricardo Favaro Neto, Prefeito do Município de Itaquiraí à época, inscrito no CPF n. 328.742.359-20, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte dispositiva da decisão;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL